

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Magno Augusto Bacelar Nunes em face do Acórdão 7.085/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal rejeitou embargos de declaração anteriormente opostos contra o Acórdão 4.569/2020-TCU-1ª Câmara, decisão esta que não conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo embargante, com fundamento na intempestividade da impugnação e na ausência de fatos novos.

2. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação embargada estaria eivada de omissão, conforme exposto no relatório precedente.

II

3. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992.

4. Dito isso, não vislumbro a omissão ventilada, tampouco a nulidade suscitada no recurso.

5. Em primeiro lugar, não há omissão no Acórdão 4.569/2020-TCU-1ª Câmara, visto que essa decisão não se pronunciou quanto ao mérito do recurso de reconsideração, pois esse não superou a fase processual de admissibilidade.

6. Como se sabe, para o que Tribunal aprecie os argumentos recursais, isto é, os fundamentos da impugnação, deve o recurso atender aos requisitos necessários para que se exerça essa atividade cognitiva. A análise desses elementos é o juízo de admissibilidade, ocasião em que se apreciam questões prévias, da espécie das preliminares, visto que seu exame não influencia no julgamento do mérito recursal, restringindo-se, tão somente, a possibilitar ou inviabilizar essa análise.

7. Desse modo, no caso, não houve omissão quanto ao argumento de mérito – existência de suposta nulidade da decisão –, pois o recurso sequer foi conhecido, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU.

8. Se não houve omissão no Acórdão 4.569/2020-TCU-1ª Câmara, logicamente não houve na decisão que rejeitou embargos contra ele opostos, Acórdão 7.085/2020-TCU-1ª Câmara.

9. Por fim, cumpre ressaltar que a questão da suposta nulidade foi objeto de exame desta Corte, conforme mostrou o seguinte excerto transcrito no voto condutor Acórdão 7.085/2020-TCU-1ª Câmara:

“No expediente recursal aponta-se nulidade no processo em razão de vícios em relatório emitidos pela Funasa, na denominada fase interna da tomada de contas especial, o que lhe restringiu o contraditório.

Existe distinção entre fase interna e fase externa de uma tomada de contas especial. Na fase interna, aquela promovida no âmbito do órgão público em que os fatos ocorreram, não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de possíveis responsáveis. Constitui procedimento inquisitório de coleta de provas assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório, pois há mero ato investigatório sem formalização de culpa. Como não existem partes nem antagonismos de interesse nessa fase, a ausência de citação ou de oportunidade de contradição dos documentos juntados não enseja nulidade.

A garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal e finda com o julgamento. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme

consignado nos Acórdãos 2.329/2006-2ª Câmara, 2.647/2007-Plenário, 1.540/2009-1ª Câmara, 653/2017-2ª Câmara e 2.016/2018-2ª Câmara.

Como o responsável foi devidamente citado por este Tribunal, além de ter requerido prorrogação de prazo para apresentação de suas alegações de defesa, conforme exposto anteriormente, não pode alegar cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de manifestação na fase interna, bem como na fase externa inicial do processo de contas especial. Assim, o argumento apresentado não merece prosperar.”

10. De tal modo que, inexistindo omissão ou matéria cognoscível de ofício, devem ser rejeitados os presentes embargos.

11. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de novembro de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator